

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 5.908, DE 2005 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o reconhecimento da condição de ex-combatente aos brasileiros, que no ano de 1967, integrando o 20º Contingente do Batalhão de Suez, no serviço ativo do Exército brasileiro, participaram da Guerra dos Seis Dias, no Oriente Médio.

Autor: **Deputado Pompeo de Mattos**
Relator: **Deputado Nilson Mourão**

I-RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende conceder aos 427 militares que integraram o 20º Contingente do Batalhão de Suez e que se fizeram presentes no Teatro de Operações da Guerra dos Seis Dias a **condição legal de ex-combatentes**, prevista na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Dessa forma, esses militares seriam juridicamente igualados aos ex-pracinhas que combateram na Segunda Guerra Mundial e fariam jus a todos os direitos reservados exclusivamente a ex-combatentes, notadamente pensão especial para o militar e seus dependentes, na forma como determina a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, e os incisos II e III do artigo 53 do ADCT.

750B087034

Em sua justificação, o insigne Deputado Pompeo de Mattos argumenta que, embora os dezenove outros contingentes do exército brasileiro enviados ao Oriente Médio para participar da Força de Emergência da ONU, a partir de 1957, tenham cumprido a sua missão de paz sem sobressaltos, o mesmo não ocorreu com o 20º Contingente, objeto da propositura em debate.

Às vésperas da famosa Guerra dos Seis Dias, que envolveu Israel e Egito, o Secretário Geral da ONU declarou extinta a força de paz que estava estacionada em Suez. Contudo, segundo o Deputado, o governo brasileiro demorou para ordenar a retirada do 20º Contingente, que participava da referida força. Assim, quando a Guerra dos Seis Dias eclodiu, cerca de três semanas após a decisão do Secretário Geral da ONU, esse contingente do exército brasileiro teria sido colhido pelo ataque deflagrado por Israel.

Ainda de acordo com o Deputado Pompeo de Mattos, os brasileiros sofreram baixas e foram feitos prisioneiros de guerra pelo exército israelense. Nas palavras do autor:

Acabam participando efetivamente do teatro de operações de um evento sangrento e cruel, que os coloca em contato direto com todos os horrores da guerra, enfrentando o clima hostil do deserto, além da fome, sede e medo e só são resgatados no dia 14 de junho de 1967, após o fim da guerra.

Alega ainda o ilustre autor do projeto que todos esses militares brasileiros sofreram com Transtorno Por Estresse Pós Traumático (TEPT) e que, hoje, já sexagenários e com escassa formação escolar, não têm perspectivas de vida e de trabalho adequadamente remunerado.

Conclui o Deputado Pompeo de Mattos que a presente propositura poderia reparar a injustiça cometida contra esse contingente de militares brasileiros e oferecer-lhes uma reparação que lhes desse “alguma dignidade nos seus últimos anos de vida”.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação, embora tenha sido apresentado no ano de 2005, não é, de forma nenhuma, novo.

Na realidade, há bastante tempo que propostas como essa são apresentadas e apreciadas no Congresso Nacional. Na própria Constituinte de 1988 chegou-se a apresentar propositura com o mesmo objetivo na Comissão de Sistematização, que decidiu por não aprová-la. Em 1995, tramitou uma PEC que também propunha concessão de pensão especial para os integrantes do Batalhão de Suez, a qual teve o mesmo resultado da propositura apresentada na Constituinte. Na legislatura passada, tramitou projeto de lei com a mesma finalidade deste que ora debatemos. Nesta legislatura, o autor da proposta em análise chegou a apresentar outros dois projetos de lei de teor idêntico, o Projeto de Lei nº 226, de 2003, e o Projeto de Lei nº 3.049, de 2004, ambos arquivados pela Mesa Diretora desta Casa.

Em todos esses casos, a finalidade é sempre idêntica: conceder ao chamado Batalhão de Suez os direitos já concedidos ao ex-combatentes da Força Expedicionário Brasileira (FEB) que atuou na Segunda Guerra Mundial. Assim, o pressuposto que anima todas essas proposituras é o de que os membros do 20º Contingente do batalhão de Suez podem ser equiparados aos ex-pracinhas.

Entretanto, a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que regulamentou o artigo 178 da Constituição de 1967, definiu como **ex-combatente** apenas aquele que tivesse “participado efetivamente de operações bélicas”, na Segunda Guerra Mundial. Esse mesmo entendimento ficou consagrado no caput do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual tem a seguinte redação:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:.....

Saliente-se que a referida lei determinou que tal participação nas operações bélicas teria de ser **provada** pelas autoridades militares. Ademais, a Lei nº

5.315, de 12 de setembro de 1967, também previu claramente, em seu artigo 1º, § 3º, que:

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Ou seja, a legislação atual sobre o tema considera que a **simples presença em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens** a que fazem jus aqueles que participaram efetivamente de operações bélicas. As ressalvas previstas no instrumento jurídico citado referem-se, basicamente, às guarnições das nossas ilhas oceânicas, que tiveram papel estratégico na Segunda Guerra Mundial, e às patrulhas da Aeronáutica, que desempenharam função de relevo na defesa da costa brasileira ao longo daquele conflito.

Não obstante esses claros e estritos mandamentos jurídicos, o nobre autor do projeto em pauta considera que o 20º Contingente do Batalhão de Suez pode ser equiparado aos ex-integrantes da FEB. Embora respeitemos as opiniões do insigne Deputado Pompeo de Matos e, acima de tudo, o denodo que ele dedica à causa do batalhão de Suez, discordamos frontalmente dessa pretensão.

A Força Expedicionária Brasileira, que contou com cerca de 25 mil homens, foi criada especificamente para participar, de forma efetiva, do maior e mais sangrento conflito bélico que a humanidade conheceu até hoje: a Segunda Guerra Mundial. Nesse conflito, as nossas forças tiveram um desempenho excepcional, mesmo com pouco treinamento e com armamento inferior ao do inimigo. Os pracinhas se distinguiram na tomada de Monte Castelo, ponto estratégico dos Montes Apeninos, na conquista de Montese e na captura da 148ª Divisão de Infantaria Alemã. Cerca de 900 homens dessa força perderam suas vidas devidos aos torpedeamentos a que os navios brasileiros eram freqüentemente submetidos pelos submarinos alemães. Outros 443 pracinhas faleceram em combate na Itália. Ao redor de 1500 militares brasileiros foram feridos, muitos com gravidade, o que dificultou ou mesmo impediu a sua reinserção na vida civil produtiva.

Em contraste, o chamado Batalhão de Suez, que contou com a participação de cerca de sete mil militares brasileiros, em regime rotativo semestral, foi criado para participar de **força de paz da ONU**, estruturada em 1956 para impedir o fechamento do canal homônimo e para desestimular conflitos entre Egito e Israel. Os componentes desse Batalhão, ao contrário do acontecido com os pracinhas, foram recrutados na forma de voluntariado. Deve-se observar que as vagas para participar no Batalhão eram muito disputadas, pois seus integrantes recebiam diversas vantagens pecuniárias, como gratificação por embarque, abono provisório, ajuda de custo e remuneração em moeda estrangeira. Diga-se de passagem, o mesmo ocorre hoje em dia em relação à MINUSTAH. Os pracinhas, ao contrário, foram enviados compulsoriamente para a frente de batalha, sem nenhuma vantagem pecuniária e por período de tempo indeterminado.

Embora tenha durado dez anos, foi apenas no curto período de 5 a 12 de junho de 1967(Guerra dos Seis Dias) que o Batalhão de Suez esteve presente em zona onde ocorreram operações bélicas entre egípcios e israelenses. Ao longo desses dez anos, faleceram apenas sete militares brasileiros, sendo que seis dessas baixas fatais aconteceram por motivos que não tiveram nenhuma relação com a Guerra dos Seis Dias, como doença, afogamento, queda de grande altura, disparos acidentais de armas de fogo e queimadura por explosão na cozinha da Unidade Militar. Somente um militar brasileiro veio a falecer em virtude de operações bélicas, colhido que foi pelo fogo cruzado entre egípcios e israelenses.

Trata-se, portanto, de situações extremamente diversas e desiguais que não dão suporte algum ao presente projeto de lei. O argumento principal do autor, qual seja, o de que o 20º Contingente esteve, ainda que por breve tempo, em zona de guerra, não é suficiente para justificar a aprovação da propositura em comento. Como já salientamos, a própria Lei nº 5.315, de 1967, estipulou claramente que a **simples presença em zona de guerra não justificaria o gozo dos benefícios nela consagrados**. O critério essencial é o da participação efetiva em operações bélicas.

A este respeito, é preciso levar em consideração que os integrantes do batalhão de Suez, inclusive os do 20º Contingente, **jamais entraram em**

combate, nunca participaram efetivamente de operações bélicas, conforme nos informam as autoridades militares.

Mas além de pretender equiparar situações que não são sequer comparáveis, o projeto em apreço também poderia criar, se aprovado, problema grave para o país. Muito provavelmente ele inviabilizaria economicamente a participação do Brasil em missões de paz da ONU, ou de outros organismos internacionais, pois cada membro dessas missões, independentemente da duração do serviço e do caráter voluntário de sua participação, passaria a reivindicar pensão vitalícia correspondente ao valor do soldo de 2º tenente. Desse modo, o Brasil deixaria de se projetar internacionalmente como nação capaz de prestar cooperação, quando necessário e conveniente.

Assim sendo, do ponto de vista das atribuições regimentais desta nobre Comissão, nos parece que o presente projeto não deve prosperar.

Em relação aos possíveis vícios de iniciativa do projeto e à constitucionalidade da propositura deixaremos de nos pronunciar, remetendo a apreciação dessas questões a quem de direito: a doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.908, de 2005.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2006

**Deputado Nilson Mourão
Relator**